



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 5.414/2017

Institui a Política Municipal Antipichação no âmbito do Município de Muriaé

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal Antipichação no âmbito do Município de Muriaé, cujo objetivo é conter a poluição visual provocada pela pichação de bens públicos e privados no Município.

Art. 2º - A Política Municipal Antipichação terá como diretrizes:

I - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação, bem como punição aos pichadores;

II - conscientizar os cidadãos, por meio de ações educativas, que a prática da pichação traz somente malefícios à sociedade;

III – coibir ações dos pichadores no Município por meio dos órgãos de segurança, evitando a degradação de bens públicos e privados.

Art. 3º - A Política Municipal Antipichação promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - promoção de campanhas culturais, educativas e informativas, visando à coibição de atos de pichação em bens públicos e privados no Município;

II - desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à pichação, em parceria com órgãos de segurança e secretaria municipal de educação;

III - parcerias com a iniciativa privada para recuperar bens móveis e imóveis tombados que foram pichados;

IV - firmar convênios com qualquer Associação, Organização ou entidade representativa da Sociedade Civil Organizada por meio de fornecimento de material ou mão-de-obra para recuperação dos bens pichados.

Art. 4º - As campanhas culturais e educativas a que se refere o inciso I do artigo anterior se destinarão a:

I - promover conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;

II - promover, junto a empresas e cidadãos, a divulgação da legislação municipal;

III - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;

Art. 5º - Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios e de residências, monumentos, veículos, árvores e equipamentos urbanos, paredes externas de residências, prédios, igrejas e templos.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei entende-se por:

I – pichação: o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no caput, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

II - equipamento urbano: todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Art. 6º - O descumprimento da presente lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis e aplicáveis a espécie.

Art. 7º - O autor da pichação ou o seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem pichado.

Art. 8º - Caberá ao Município, por meio do órgão competente, baixar todos os atos normativos e sanções normas visando ao integral cumprimento desta lei.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 10 de maio de 2017.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé